



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO

GABINETE DO PRESIDENTE

ASSEMBLEIA REGIONAL DOS AÇORES

ADMITIDO NUMERE-SE E
 PUBLICITSE

Beira à 2000 Amato Bení -
 miss e financeiros

10.08.87

Para parecer em 10.09.87

[Signature]

SUA REFERÊNCIA SUA COMUNICAÇÃO DE

Exmº Senhor
 Chefe do Gabinete de Sua Excelência
 O Presidente da Assembleia Regional
 dos Açores
 9900 HORTA - FAIAL

1720

NOSSA REFERÊNCIA
PQ 20/PP

-3.AGO. 87

ASSUNTO: PROPOSTA DE DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL - REVISÃO DO DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL Nº 22/84/A, DE 22 DE AGOSTO - APOIO AO TRANSPORTE MARÍTIMO

Para os efeitos convenientes, encarrega-me Sua Excelência o Presidente do Governo de enviar a V. Exa. a proposta de Decreto Legislativo Regional referenciada em epígrafe.

Com os melhores cumprimentos.

O CHEFE DO GABINETE

[Signature]
 EDUARDO GIL MIRANDA CABRAL

ASSEMBLEIA REGIONAL
 AÇORES

Entrada 1187 Proc. N.º 102
 Data 1987/09/30

ANEXO: 0 mencionado

NW/MC

PROPOSTA DE DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL

Proposta de Dec. Leg. Regional
 Revisão do Dec. Leg. Reg. n.º 22/84/A, de 22 de
 Agosto - Apoio ao Transporte marítimo

15/87 30 8 987

102

[Signature]



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

GOVERNO REGIONAL

(a) SECRETARIA REGIONAL DOS TRANSPORTES E TURISMO

(b)

PROPOSTA DE DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL

*Submetida à
Assembleia Regional.*

REVISÃO DO DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL Nº22/84/A

*Mg
31/7/87*

Constituindo o transporte marítimo uma actividade fundamental para o equilibra-
do desenvolvimento socio-económico da Região, deverão ser criadas condições ne-
cessárias para que o mesmo satisfaça plenamente as necessidades das populações.

As ligações marítimas com o exterior, que se efectuavam em precárias condições,
satisfazem plenamente as actuais necessidades económicas e sociais da Região.

O mesmo não sucede, porém, com as ligações entre as ilhas dos vários grupos, no
que respeita ao transporte de passageiros, de pequenos volumes e encomendas e
de reduzidos contingentes de carga, resultantes dos excedentes das economias de
cada ilha, que não podendo ser assegurado por empresas de maior porte dado o
regime em que operam, tem de o ser por empresas ou associação de empresas, es-
pecialmente vocacionados para esse fim, missão que tradicionalmente tem vindo
a ser desempenhada pelos chamados iates, lanchas e barcos de boca aberta.

Importa, por isso, garantir um regime de incentivos que permita que estas empre-
sas disponham de meios adequados e renovados para a prossecução dos interesses
em causa.

Assim,

O Governo Regional, ao abrigo da alínea j) do artº 56º do Estatuto Político-
-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, apresenta à Assembleia Regional
a seguinte proposta de Decreto Legislativo Regional:

(a) — Departamento Governamental.

(b) — Direcção Regional.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

GOVERNO REGIONAL

(a)

(b) 7

Artº 1º

(Projectos a apoiar)

- 1 - O Governo Regional poderá conceder apoio financeiro a projectos de renovação da frota, considerados de interesse regional para assegurar o tráfego inter-ilhas de pessoas e bens, realizado pelos iates, lanchas e barcos de boca aberta.
- 2 - Para efeitos do disposto no número anterior consideram-se de interesse regional os seguintes projectos:
 - a) Construção ou aquisição de embarcações destinadas ao transporte de passageiros e ou carga para operar na Região Autónoma dos Açores;
 - b) Modificação ou reparação de embarcações destinadas ao tráfego mencionado na alínea anterior;
 - c) Aquisição de maquinaria e equipamento destinados às embarcações que operam no tráfego referido na alínea a).

Artº 2º

(Condições)

As embarcações a que respeitam os projectos de investimento referidos no presente diploma deverão ser, obrigatoriamente:

- a) Propriedade de empresas armadoras com sede na Região Autónoma dos Açores;
- b) Registadas em porto da Região Autónoma dos Açores.

(a) — Departamento Governamental.

Λ 4 (b) — Direcção Regional.

«O Telégrafo» 1000 ex. 8-85



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

GOVERNO REGIONAL

- (a)
- (b) 7

Artº 3º

(Benefícios e Natureza do Apoio)

Aos projectos de investimento mencionados no artº 1º do presente diploma o Governo Regional poderá conceder auxílios financeiros, nas seguintes modalidades:

- a) Compensação de juros do financiamento dos projectos mencionados na alínea a);
- b) Subsídio reembolsável sem juros ou compensação de juros do financiamento dos projectos referidos nas alíneas b) e c).

Artº 4º

(Limites)

- 1 - A fixação da taxa de juro anual a suportar pelos beneficiários dos apoios que se traduzem pela compensação de juros, dependerá da análise caso a caso, da fundamentação do projecto de investimento.
- 2 - O valor do subsídio reembolsável a que se refere a alínea b) do artigo anterior não poderá ultrapassar 35% do valor total do investimento em activo corpóreo, devendo ser reembolsado no prazo de 10 anos, com um período de carência de 3 anos.
- 3 - Os apoios financeiros previstos no presente diploma não são cumuláveis relativamente a cada projecto de investimento.

(a) — Departamento Governamental.

A 4 (b) — Direcção Regional.

«O Telégrafo» 1000 ex. 3-53



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

GOVERNO REGIONAL

(a)

(b) 7

Artº 5º

(Compensação de juros)

- 1 - Para a concessão do benefício previsto no artº 3º do presente diploma, deverão os interessados apresentar numa instituição de crédito, os pedidos de financiamento elaborados de acordo com as orientações por ela definidas e instruídos com os seguintes elementos:
 - a) Projecto de investimento com memória descritiva e respectivo estudo de viabilidade económica:
 - b) Documentos comprovativos do preenchimento das condições de acesso estabelecidas no artº 2º do presente diploma.
- 2 - As instituições de crédito procederão à análise do processo e remete-lo-ão, acompanhado de parecer conclusivo, ao Secretário Regional dos Transportes e Turismo, que decidirá dos apoios a conceder nos termos do artº 4º do presente diploma e de acordo com as orientações do Plano e respectivos limites orçamentais.
- 3 - A compensação de juros devidos ao abrigo deste diploma será paga directamente pelo governo, às instituições de crédito que financiarem o investimento.
- 4 - Cabe à instituição de crédito que tenha concedido o empréstimo para o financiamento, a responsabilidade de controlar directamente a correcta aplicação do capital que tiver mutuado.

(a) — Departamento Governamental.

A 4 (b) — Direcção Regional.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

GOVERNO REGIONAL

(a)

(b) 7

Artº 6º

(Subsídios reembolsáveis)

- 1 - Os pedidos de apoio financeiro que assumam a forma de subsídio reembolsável serão formulados através de requerimento fundamentado, dirigido ao Secretário Regional dos Transportes e Turismo, acompanhado dos documentos julgados necessários para a sua apreciação.

Artº 7º

(Construção ou aquisição de embarcações pelo Governo Regional)

- 1 - O Governo Regional poderá em casos devidamente fundamentados e no sentido de garantir a realização do serviço público de transporte de passageiros e carga, promover a construção ou aquisição de embarcações;
- 2 - A exploração das embarcações construídas ou adquiridas ao abrigo do número anterior, poderá ser concedido mediante concurso ou ajuste directo.
- 3 - Poderá ser dispensada a realização de concurso, quando verificada a conveniência do interesse para a Região Autónoma, o serviço público de transporte só possa ser realizado satisfatoriamente, por empresa ou associação de empresas, com especial aptidão para a actividade em causa.

(a) — Departamento Governamental.

(b) — Direcção Regional.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

GOVERNO REGIONAL

(a)

(b) 7

Artº 8º

(Fiscalização)

A Secretaria Regional dos Transportes e Turismo pelo órgão competente, procederá à fiscalização do cumprimento das condições do financiamento, para o que lhe serão obrigatoriamente facultados todos os elementos de informação que so licitar, sem exclusão da própria escrita do beneficiário.

Artº 9º

(Incumprimento)

- 1 - No caso de aplicação indevida do apoio recebido ou incumprimento injustificado do disposto no presente diploma ou na portaria de concessão, será declarado o vencimento imediato da dívida, bem como a obrigatoriedade de reposição, conforme se trate de subsídio reembolsável ou compensação de juros e obtida a cobrança coerciva dos mesmos.
- 2 - O Governo poderá ainda exigir, o pagamento de juros à taxa bancária no ca so do subsídio reembolsável e a reposição em dobro do montante do benefício utilizado, se se tratar de compensação de juros.
- 3 - Para a cobrança coerciva das dívidas resultantes do apoio financeiro conce dido, constitui título executivo nos termos do artº 155 alínea c) do Código de Processos das Contribuições e Impostos, a certidão de dívida passada pelo serviço processador, acompanhada da Portaria de concessão e da declaração de dívida respectiva.

(a) — Departamento Governamental.

Λ 4 (b) — Direcção Regional.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

GOVERNO REGIONAL

(a)

(b)

Artº 10º

(Revogação)

Fica revogado o Decreto Legislativo Regional nº 22/84/A de 22 de Agosto.

O SECRETÁRIO REGIONAL DOS TRANSPORTES E TURISMO,

Tomaz Duarte Junior

Aprovado em Conselho, Horta, 20 de Maio de 1987.

(a) — Departamento Governamental.

A 4 (b) — Direcção Regional.

O Telégrafo 1000 ex. 8-85